

A. I. N° - 0207780907/08-6
AUTUADO - JARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 20.04.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-02/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. ENGATES PARA REBOQUES. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação (engates para reboques) são enquadradas no regime de substituição tributária, e o Protocolo ICMS nº 49/08, prevê a faculdade de o Estado de destino atribuir a obrigação pela retenção do imposto ao remetente da mercadoria, nas operações interestaduais. A legislação baiana, com base no referido Protocolo, prevê a retenção do imposto pelo remetente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/09/2008, refere-se à exigência de R\$1.506,15 de ICMS, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que procedeu a retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado apresenta defesa às fls. 14 e 15, alega que sofreu a autuação pela falta de retenção e pagamento do ICMS Substituição Tributária, referente a vendas de mercadorias relacionadas no Protocolo nº 41/08, de acordo com a Nota Fiscal nº 29.932. Cita que a posição 87.16.90.90 não especifica um produto determinado, diz que ela engloba todas as demais partes e peças que se destinam aos produtos da posição 87.16.

Salienta que a substituição tributária quando a posição do IPI envolve diversos produtos, como no caso da 87.16.90.90 – Outras, o que prevalece não é a posição do IPI e sim a descrição do produto a ser substituído.

Narra que o Protocolo ICMS 41/08, no seu Anexo II, é preciso, no produto que tem a substituição tributária que é somente reboques e semi-reboques que estariam na posição TIPI 87.16.90.90.

Afirma que o Protocolo ICMS nº 49/08, revogou os Anexos I e II do Protocolo ICMS 41/08 e no seu Anexo Único foi ainda mais claro e preciso no produto que desejava que fosse substituído tributariamente, conforme consta no item 75 – Engates para reboques e semi-reboques – 87.16.90.90.

Garante que os produtos constantes da Nota Fiscal nº 29.932 objeto da autuação, não são os especificados para serem tributados pelo ICMS por substituição tributária, porque são molas de borrachas e que são destinadas ao uso em suspensor pneumático para reboques e semi-reboques, e estão classificados na posição 87.16.90.90 da TIPI por esta ser genérica, não havendo dentro do grupo 87.16 outra que a substitua.

Pontua que a mencionada nota fiscal está corretamente emitida e seus impostos destacados de acordo com as legislações Estadual e Federal.

Requer o cancelamento do auto de Infração.

O Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal, às fls. 36 e 37, transcreve as razões da defesa e sustenta que o argumento do contribuinte é que apesar dos produtos que comercializa constarem na tabela do IPI na mesma posição em que os produtos sujeitos à substituição tributária, eles não devem sofrer este tratamento porque o protocolo 49/98 é claro sobre quais produtos classificados nessa posição devam a tributação antecipada: os engates para reboques e semi-reboques.

Argumenta que o item 75 do Anexo Único do Protocolo nº 49/08, refere-se, na descrição do produto tributável, apenas aquele que se quer tributar, cuja NCM/BM está classificado na posição 8716.90.90 e que, cumulativamente, seja um engate, que é uma peça acessória do veículo.

Aduz que a intenção não é tributar as partes e peças dos reboques, que não são veículos auto-propelidos, mas dos engates que são acessórios instalados nos veículos, por isso entende que não é correta a exigência, porque as peças comercializadas não são de veículos automotores e, sim, de reboques.

Informa que segundo a Orientação Técnica nº 02/08 da DITRI, “a exigência do pagamento antecipado do ICMS aplica-se tão somente quando as peças, componentes e acessórios se destinarem efetivamente ao uso em veículos automotores”.

VOTO

O Auto de Infração, exige ICMS em razão do contribuinte ter deixado de fazer a retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à operações subsequentes, nas vendas de mercadorias relacionadas no Protocolo nº 49/08, constantes da Nota Fiscal nº 29.932, realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Ressalto que as operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária reger-se-ão pelas normas previstas em Acordos, Protocolos e Convênios, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, bem como do art.10 da Lei nº 7.014/96.

Compulsando os autos, verifico que o autuante fundamentou sua autuação com base no Protocolo nº 41/08, lançando o crédito tributário das mercadorias: “molas pneumáticas para suspensor”, constantes da Nota Fiscal 29.932, fl.07.

A impugnação é feita no sentido de que os produtos discriminados na nota fiscal mencionada acima, comercializados pela Jarflex Indústria e Comércio Ltda. não estão relacionados no Protocolo 41/08 alterado pelo de nº 49/08 que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Examinando o Anexo Único do Protocolo 49/08, constata-se que nele consigna a descrição da mercadoria “engate para reboques e semi-reboques”, NCM 8716.90.90, no entanto, consta no campo informações complementares da nota fiscal alvo da presente exigência, o código da NCM 8716.90.90, registrado pelo próprio contribuinte, demonstrando que a mercadoria está contemplada no Protocolo nº 49/08, item 75, do seu Anexo Único. Assim, considerando que o autuado está estabelecido em unidade da Federação signatária do mencionado protocolo, se obriga a fazer a substituição na condição de substituto tributário da referida mercadoria. Portanto está correta a exigência do crédito tributário.

Vale salientar que o autuado é substituto tributário não inscrito no Estado da Bahia, portanto deveria ele efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento por meio de GNRE, sendo que uma das vias deveria acompanhar o transporte da mercadoria, e isso não ocorreu (§ 2º, Cláusula 7ª do Convênio 81/93).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0207780907/08-6 lavrado contra - **JARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.506,15, acrescido da 60%, prevista no inciso II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2009

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR